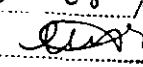


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	36 08 2001
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.012648/96-49

Acórdão : 202-12.960

Sessão : 22 de maio de 2001

Recurso : 106.410

Recorrente : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS

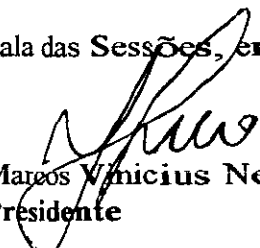
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS - FALTA DE OBJETO - Não se instaura o contencioso a impugnação e o recurso voluntário interposto contra débitos do PIS declarados em DCTF. Recurso não conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.012648/96-49
Acórdão : 202-12.960

Recurso : 106.410
Recorrente : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS

RELATÓRIO

O Processo nº 13805.012648/96-49 foi inaugurado com a protocolização da petição de fls. 01/30, que combate os débitos apurados em CAD, relativos à **COFINS**, já declarados em DCTF.

A impugnação cuida, ao seu final, do pedido de cancelamento da Intimação de fls. 43, que a interessada tomou ciência aos 10/10/1996, conforme carimbo, na qual a Receita Federal lhe comunicou sobre a existência de débitos de sua responsabilidade correspondentes à **COFINS** no valor de R\$18.783.047,19, períodos de apuração de 06/95 a 07/96 (fls. 54) e **PIS** no valor de R\$2.033.463,96, períodos de apuração de 03 a 07/96, consolidados até outubro de 1996, resultado de visita referente à Cobrança Administrativa Domiciliar.

Ainda, a intimação informava que, se os débitos não fossem liquidados, implicaria inscrição em Dívida Ativa da União.

Em apenso encontra-se o Processo nº 13805.001752/97-80, que foi inaugurado com as Peças de fls. 01/26, protocolizado aos 05/03/1997, sendo que a folha de nº 01 trata da Representação para fins de inscrição dos débitos relativos à **COFINS** (período de apuração de 06/95 a 07/96).

Às fls. 49/50, a autoridade administrativa, preparadora do processo, proferiu despacho indeferindo a pretensão da contribuinte, visto ser improcedente, pois, uma vez declarados em DCTF, os débitos não serão mais passíveis de serem contestados na fase administrativa, a não ser que a declarante provasse algum erro no preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais Administrados pela Receita Federal, o que não foi alegado.

O referido despacho diz, ainda, que carece de fundamento a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa.

O Relatório de fls. 63 traz a síntese do processo até aquela fase, oportunidade em que opinou pelo arquivamento do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.012648/96-49
Número : 202-12.960

Inconformada a empresa apresentou Recurso Voluntário, fls. 65/86, ao Conselho de Contribuintes.

Percebendo que a simples cobrança de débitos declarados não implica em processo administrativo, procurou guarida no Judiciário, onde por meio de Ação de Mandado de Segurança, Processo nº 96.0039763-5, Oitava Vara Federal de São Paulo, obteve liminar (fls. ...) assegurando-lhe o direito de ter julgada a impugnação administrativa antes de qualquer decisão, por parte da autoridade, concernente à inscrição dos débitos de COFINS e de PIS na respectiva atividade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões de fls. 93, onde se deseja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.012648/96-49
Acórdão : 202-12.960

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O presente recurso voluntário foi remetido a este Segundo Conselho por determinação contida na liminar em Mandado de Segurança de fls. 87/88.

O presente processo trata de impugnação e recurso voluntário apresentados contra simples intimação da fiscalização na atividade de Cobrança Administrativa Domiciliar, quando foi comunicada à empresa a existência de débitos de sua responsabilidade, decorrente da falta de recolhimento da CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Da análise dos autos, constata-se que houve um despacho e a aprovação deste pela autoridade preparadora do processo na Delegacia da Receita Federal (fls. 49/50), onde foi indeferida a pretensão da contribuinte.

Por despacho do Chefe da Divisão de Arrecadação da DRF/SP/SUL, de 03 de março de 1997 (fls. 54), foi determinado o arquivamento do processo pelo prazo de um ano.

Acredito que a empresa entendeu que os despachos citados tratavam de uma decisão de primeira instância.

No recurso voluntário, que apresentou às fls. 56/86, trata de preliminares, dos fatos, do direito, do descabimento das penalidades, além de outros argumentos, e termina pedindo que seja julgado improcedente o Termo de Intimação combatido e cancelados todos os seus efeitos.

Aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda compete o julgamento administrativo, em segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas suas competência, como definido no artigo 1º do Regimento Interno.

Além de outras, é da competência do Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à COFINS quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda (art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.012648/96-49
Acórdão : 202-12.960

O julgamento pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda do Recurso Voluntário e/ou de ofício implicará, conforme o caso, em confirmar, modificar ou anular as decisões de primeira instância administrativa.

Neste processo, não foi prolatada decisão de primeira instância.

Na Ação de Mandado de Segurança, constante do Processo nº 9600397635, da 8ª. Vara Federal da Justiça Federal em São Paulo, foi proferida sentença julgando improcedente a ação, com mérito, conforme consulta sobre as fases do processo aos 23 de maio de 2001, onde notícia que foi publicada no DOU de 14/04/200, p. 10/12, tendo havido Apelação, que foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Muito bem fundamentada a Decisão de fls 49/51, onde ficou claro que não assiste razão à interessada.

A contestação da contribuição declarada pela contribuinte em Declarações de Contribuições e Tributos Federais apresentadas à Administração Tributária, onde não é pedido nenhuma alteração de valores, **não instaura o contencioso**, servindo a declaração de título para inscrição do débito na Dívida Ativa da União e posterior cobrança judicial.

Mediante o exposto, e o que dos autos consta, em razão de não ter sido instaurado o litígio, voto por não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

ADOLFO MONTELO